



PROCESSO: TC/009491/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Maria Auxiliadora Silva da Paixão

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 835/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.168 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/02/2024**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Maria Auxiliadora Silva da Paixão**, no cargo de Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R\$ 1.980,68 (mil novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



Processo TC – 009491/2017

DECISÃO TC- 38.168 PRIMEIRA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 009491/2017 sobre Revisão de Proventos de **Maria Auxiliadora Silva da Paixão**, CPF nº 095.855.325-49, no cargo de Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, concedida pela Portaria nº 2464/2012, fls. 14, de 29 de agosto de 2012.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária, de 27/02/2013 e Parecer da PGE nº 899/2017, fls. 27/40.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1361/2017, de 07 de fevereiro de 2017, fls. 44, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 48, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 297/2023, fls. 51/53, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de proventos de aposentadoria, para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”, de acordo com a Ata da Centésima Reunião do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 835/2023, fls. 58, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição,

Processo TC – 009491/2017

DECISÃO TC- 38.168 PRIMEIRA CÂMARA

embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, diante do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, diante do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Maria Auxiliadora Silva da Paixão**, no

Processo TC – 009491/2017

DECISÃO TC- 38.168 PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Oficial Administrativo, Nível G, Referência AG, Padrão M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R\$ 1.980,68 (um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Vencimento Efetivo	1.750,50
Vantagem pessoal incorporada - VPI	59,65
Gratificação de insalubridade	170,53
Total dos proventos	1.980,68

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator